

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 7.425, DE 2002 (Apenso o Projeto de Lei nº 1.868, de 2003)

Dispõe sobre a proibição de comercialização de tintas em spray e dá outras providências.

Autor: Deputado CABO JÚLIO

Relator: Deputado DAVI ALCOLUMBRE

I - RELATÓRIO

A proposição principal determina que as pessoas jurídicas que comercializam ou utilizam tinta “spray” cadastrem-se junto às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal, mantenham registro das operações comerciais realizadas com esse tipo de tinta, bem como mantenham cadastro dos consumidores que a adquirem. Em adição, proíbe a venda, cessão ou doação de tinta “spray” a menores de dezoito anos.

Ao justificar sua iniciativa, o nobre autor relata que a venda indiscriminada de tinta “spray” tem facilitado a ação de vândalos que picham muros, monumentos e edifícios de nossas cidades. Segundo o autor, o cadastramento de fornecedores e consumidores de tinta “spray” possibilitará o rastreamento e possível identificação e punição dos infratores.

A proposição apensada determina que os comerciantes mantenham registro de: nome, endereço, identificação do comprador e número da nota fiscal, quando efetuarem venda de tinta “spray”.

Justificando sua proposta, o autor argumenta que a manutenção desses registros dificultará a venda indiscriminada de tinta “spray” e possibilitará investigações policiais, diminuindo o uso desse produto em agressões a monumentos e edifícios nas cidades, dificultando a produção manual e o uso de substância tóxico-alucinógena por crianças e adolescentes e contribuindo para a redução do “efeito estufa”.

No prazo regimental, as proposições não receberam emendas.

II - VOTO DO RELATOR

É lamentável que pessoas, geralmente jovens adolescentes, se prestem ao serviço de desfigurar e degradar visualmente edifícios, monumentos, placas de trânsito, muros da cidade onde vivem e convivem com familiares e amigos.

Esses vândalos, conhecidos como pichadores, realizam sua tarefa odiosa de sujar as cidades com o auxílio da famigerada tinta “spray”, vendida descontroladamente em qualquer esquina.

No nosso entendimento, esse hábito condenável e incivilizado, que agride o patrimônio público e o privado e desrespeita a vida em sociedade, está se alastrando pelo país e urge que tomemos medidas para coibi-lo.

Não obstante a inegável utilidade da tinta “spray” para diversos setores da indústria e da prestação de serviços, seu uso por pichadores torna imprescindível regulamentar a venda desse produto.

Acreditamos que as medidas sob exame, ou seja, a proibição de venda a menores de dezoito anos associada com a possibilidade de rastrear os consumidores e com a fiscalização exercida pelas Secretarias de Segurança dos Estados e do Distrito Federal, inibirão o comércio irresponsável de tinta “spray”, bem como dificultarão, efetivamente, o acesso de adolescentes a esse produto, o que certamente implicará a diminuição da atividade dos pichadores, em benefício de nossas cidades.

Em nosso entendimento, ambas iniciativas são meritórias, no entanto, a proposta principal abrange a apensada, bem como a complementa.

Pelas razões acima, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.425, de 2002 e pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.868, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado DAVI ALCOLUMBRE
Relator